

Aos 07 dias do mês de novembro de 2014, às 16h45min, na Vara do Trabalho de Sabará, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho, **ANDRÉ BARBIERI AIDAR**, realizou-se a audiência para **JULGAMENTO** da Reclamação Trabalhista ajuizada por **CLELIO FERRAZ DOS REIS** em face de **MACAUBAS MEIO AMBIENTE S/A**.

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

RELATÓRIO

CLELIO FERRAZ DOS REIS, já qualificado, apresentou ação trabalhista em face de **MACAUBAS MEIO AMBIENTE S/A**, também qualificada, postulando, em virtude de alegados descumprimento contratuais por parte da reclamada, adicional de insalubridade, reversão do pedido de demissão, horas *in itinere*, acúmulo de funções, danos morais, assédio moral, minutos anteriores, aviso prévio proporcional, multa convencional e gratificação de férias. Deu à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Na audiência inicial, a reclamada compareceu e apresentou defesa com documentos, refutando as pretensões do reclamante.

Impugnação à defesa ofertada pelo autor

Laudo pericial juntado aos autos

Prova oral colhida

Razões finais remissivas pelas partes.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, restando recusada a última tentativa de conciliação.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação os documentos.

O reclamante impugnou os documentos que acompanham a defesa. Todavia, não apontou qualquer vício em tais documentos, inexistindo, qualquer indício da fraude dos documentos para que se instaure o incidente processual necessário a sua apuração. Rejeito.

1 – Prescrição

A reclamada requer o pronunciamento da prescrição quinquenal no caso em análise.

Considerando o ajuizamento da demanda aos 10/04/14, e a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 10/04/2009, salvo as de natureza declaratória, que não prescrevem, nos termos do artigo 11, §1º, da CLT, e as referentes ao recolhimento do FGTS sobre as verbas já quitadas no decorrer da relação de emprego, que prescrevem em 30 anos, conforme jurisprudência sedimentada através da Súmula nº 362 do C. TST.

2 – Rescisão contratual

O reclamante afirma que após ter sido eleito para a CIPA foi isolado pela reclamada que o deixou trabalhando sozinho em uma casa velha no bairro sobradinho.

Inconformado, indagou ao gerente da ré acerca da situação, sendo que o gerente o orientou a assinar uma carta de dispensa da CIPA para que a empresa pudesse dispensá-lo. Não obstante tenha feito e assinado a carta, o reclamante afirma que não tinha vontade de deixar o emprego, mas sim que pudesse trabalhar em um local com as condições que possuía antes de ser eleito para a CIPA.

Em vista disto, o autor salienta que foi pressionado a pedir a dispensa da CIPA, o que caracteriza vício de vontade em tal ato jurídico. Por consequência, requer a nulidade de sua renúncia à CIPA e sua imediata reintegração ao emprego decorrente do período de estabilidade ou indenização equivalente.

A ré, na defesa, alega que não coagiu o autor a elaborar pedido de dispensa da CIPA.

Pois bem, inicialmente, pontuo que a estabilidade decorrente da participação na CIPA é válida no período em que o reclamante cumpre seu mandato na CIPA e, se completo este, a estabilidade se estende por mais um ano.

De outra parte, mesmo após eleito membro da CIPA, o empregado pode solicitar a renúncia da participação na CIPA. E se o fizer, perde a estabilidade no emprego decorrente da participação na CIPA, uma vez que a estabilidade é única e exclusiva para o empregado poder atuar com isenção, imparcialidade e independência enquanto membro da CIPA.

No caso, incontroverso o autor ter solicitado renúncia da CIPA (f. 384), documento este que foi, inclusive, assinado por testemunhas. Incontroverso, ainda, a empresa ter dispensado o empregado, dispensa esta que foi homologada pelo sindicato da categoria sem ressalvas (f. 387/388).

Portanto, havendo documento no qual o autor solicitou a renúncia de sua participação na CIPA, cabe ao autor o ônus da prova de demonstrar que tal documento foi feito com vício de sua vontade. Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, vez que não produziu provas para tanto. A única testemunha trazida pelo autor trabalhou para a reclamada apenas até 2010. Ou seja, não mais trabalhava no momento em que ocorreu a demissão do reclamante.

Por consequência, improcede o pleito de invalidade da carta de desligamento da CIPA assinada pelo autor

e, por consequência, improcedem os pedidos de reintegração ou, subsidiariamente, de pagamento do período de estabilidade.

3 – Assédio moral

O reclamante afirma que o encarregado da ré sempre se dirigia a ele com palavras de baixo calão. Salientou, ainda, que após ter sido eleito membro da CIPA que a perseguição somente aumentou o que caracteriza o assédio moral, motivo pelo qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização.

O assédio moral se caracteriza pela conduta reiterada no tempo em que o empregador persegue o empregado com o intuito de abalar a integridade física e psíquica deste na expectativa de o empregado requerer o seu desligamento da empresa.

No caso, alegado pelo reclamante o assédio moral sofrido pelos fatos acima relatados, do autor é ônus da prova (artigo 818 a CLT). Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, vez que não produziu provas para tanto. Indefiro.

4 – Aviso prévio proporcional

O reclamante requer a projeção do aviso prévio proporcional em férias + 1/3 proporcionais, 13º proporcional e FGST + 40%.

Inicialmente, pontuo que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins (artigo 487, §1º, da CLT).

No caso, não obstante a reclamada tenha pago ao autor o aviso prévio de 57 dias, deixou de observar a integração do aviso prévio proporcional nas demais verbas trabalhistas (TRCT – f. 79).

Com efeito, considerando a projeção do aviso prévio proporcional, o contrato de trabalho gerou efeitos até o dia 06/11/2013. Assim, considerando a projeção do aviso prévio e a data de admissão (09/08/04) do autor, no momento da demissão o autor teria direito a 3/12 de férias proporcionais e a 10/12 de 13º salário.

Contudo, no caso, analisando o TRCT, verifico que a reclamada somente quitou ao autor 1/12 de férias proporcionais + 1/3 e 8/12 de 13º proporcional.

Já no que tange ao FGTS, o reclamante não juntou o extrato analítico de sua conta vinculada para comprovar o não recolhimento pela ré. Saliento que o extrato do FGTS é documento de fácil obtenção pelo empregado junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual atribuo ao empregado o ônus de, já com a inicial, juntar o extrato analítico e apontar as diferenças de FGTS que entende devidas, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu, motivo pelo qual indefiro as diferenças de FGTS + 40% requeridas em decorrência da projeção do aviso prévio proporcional.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de 2/12 de férias proporcionais + 1/3 e 2/12 de 13º proporcional.

5 – Acúmulo de funções

O reclamante aduz que desde que foi eleito membro da CIPA, a reclamada o transferiu para trabalhar em uma casa velha no bairro sobradinho sem ajudantes, o que acarretou o acúmulo de suas funções com as funções de ajudante, motivo pelo qual requer o recebimento de diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções.

Alegado tal fato pelo autor, deste é o ônus de sua prova (artigo 818 da CLT). Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, uma vez que não produziu provas para tanto. De outra parte, contrariamente à tese da inicial, a testemunha da ré alegou que “*que antes de sair da empresa o reclamante trabalhou na área do sobradinho; que o reclamante possuía ajudantes no Sobradinho*”. Indefiro.

6 – Dano moral

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos de personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

No caso, o reclamante sustenta que teve seu direito de personalidade ofendido por ter a reclamada o excluído do ambiente de trabalho por tê-lo deslocado para trabalhar no Sobradinho sem ajudantes e isolado dos demais funcionários.

Alegado tal fato pelo autor, deste é o ônus de sua prova (artigo 818 da CLT). Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, uma vez que não produziu provas para tanto. De outra parte, contrariamente à tese da inicial, a testemunha da ré alegou que “*que antes de sair da empresa o reclamante trabalhou na área do sobradinho; que o reclamante possuía ajudantes no Sobradinho*”. Indefiro.

7 –Adicional de insalubridade

Por alegar ter trabalhado em ambiente insalubre, o reclamante requer o recebimento do adicional de insalubridade.

Realizada perícia, a perita concluiu que durante todo o contrato de trabalho o autor laborou exposto a agentes insalubres que caracterizam insalubridade no grau médio e máximo (f. 441).

Inconformada, a ré impugnou o laudo. Para tanto, afirma que a perita equivocou-se acerca de os EPI’S não terem neutralizado os agentes insalubres. Que houve equívoco da perita no que diz respeito à insalubridade decorrente do contato com o cimento, uma vez que a manipulação de cimento como pedreiro não acarreta a caracterização da insalubridade. Que o reclamante nunca se ativou na coleta ou industrialização do lixo.

No que tange aos EPI’S, a perita foi clara no laudo, em diversos trechos, no sentido de que não foram fornecidos ao autor os EPI’s necessários para a neutralização dos agentes insalubres. Saliento que a análise de tal questão é técnica e foi feita pela perita que levou em consideração três aspectos: Os EPI’S

fornecidos pela ré, prazo de validade e periodicidade de troca.

No que diz respeito à insalubridade em virtude do contato do autor com o cimento em suas atividades de pedreiro, possui razão a reclamada. O TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que o contato do pedreiro com o cimento no decorrer de suas atividades não caracteriza atividade insalubre, nos termos da normatização do Ministério do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. Esta Corte pacificou entendimento, consubstanciado na OJ nº 4 da SDI-1/TST, segundo o qual "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o reclamante, no exercício da função de pedreiro, teria direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, pelo contato com cimento. Ocorre que o Anexo 13 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e o transporte de cal e cimento, com grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a simples manipulação do cimento no exercício da atividade de pedreiro não está inserida nas atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1531-64.2011.5.03.0152 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

Por consequência, filio-me ao entendimento do TST e acolho a impugnação da ré neste sentido, deixando de acolher o laudo pericial no que diz respeito à insalubridade no grau médio pelo manuseio do cimento.

Já no que diz respeito ao adicional de insalubridade no grau máximo, a perita considerou tal adicional em decorrência de o autor, como pedreiro, transitar pelo aterro sanitário da empresa e ter contato com agentes biológicos insalubres, consoante o disposto na NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Neste aspecto, lembro que a insalubridade para restar caracterizada, não basta a constatação das condições insalubres pelo perito, mas também é imprescindível que a atividade insalubre esteja prevista nas normas do Ministério do Trabalho. Neste sentido a Súmula 448, item I, do TST.

A perita, para caracterizar o trabalho do autor como insalubre no grau máximo, considerou que, na atividade de pedreiro, o autor tinha contato com os materiais orgânicos provenientes do lixo urbano coletado e despejado no aterro sanitário.

Todavia, neste aspecto cabe salientar que no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, consta de forma expressa que a insalubridade decorrente do contato direto com lixo urbano se dá nas atividades de coleta e industrialização. No caso, o autor não trabalhava na coleta nem na industrialização, mas sim na atividade de pedreiro. Com isso, a situação de trabalho do reclamante não se encontra tipificada no Anexo 14 da NR-15, fundamento pelo qual, com base no entendimento consubstanciado na Súmula 448, item I, do TST, não acolho o laudo na parte em que considera o trabalho do reclamante insalubre, no grau máximo, em decorrência do contato com o lixo urbano.

Por consequência, pelos fundamentos já discorridos, acolho o laudo somente na parte em que foi caracterizada a insalubridade no grau médio decorrente da atividade de pintura que o autor laborou no decorrer do contrato de trabalho, pelos motivos discorridos no laudo que estão em consonância com a legislação vigente.

Lembro, ainda, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, tendo em vista a decisão do STF que suspendeu os efeitos da Súmula 228 do TST.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20% do salário mínimo) no decorrer de todo o contrato de trabalho. Por habitual, defiro reflexos em 13º salário, FGTS +40%, aviso prévio e férias + 1/3.

Determino, ainda, que no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, que a reclamada entregue ao autor, após intimação específica, o PPP retificado contendo os agentes insalubres acolhidos por este juízo e discriminados no item XIII, letra A do laudo pericial (f. 441), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 461-A do CPC.

8 – Jornada de trabalho

8.1 – Tempo à disposição

O reclamante requer o recebimento das horas extras decorrentes do tempo à disposição. Para tanto, alega que antes de marcar o ponto no início da jornada, gastava 15 minutos entre tomar o café dado pela empresa e trocar de roupas.

Já no fim da jornada, o autor alega que após marcar o ponto, ficava aguardando todos os funcionários ingressarem no ônibus por 15 minutos até este partir.

Inicialmente, pontuo que o tempo para refeição no início da jornada não pode ser considerado tempo à disposição do empregador nos termos do artigo 4º da CLT, uma vez que em tal período o empregado não está subordinado ao empregador. Ademais, a testemunha da ré confirmou não ser obrigatória a participação no lanche no início da jornada.

Já no que tange ao tempo destinado à troca de roupas, a testemunha do reclamante foi firme ao dizer que não era obrigatória a troca de roupas na empresa, podendo o empregado ir e voltar uniformizado. Diante da ausência de obrigatoriedade de a troca de roupa ter que ser realizada na empresa, o tempo destinado a tal tarefa não deve ser caracterizado como tempo à disposição do empregador.

Já no que tange ao tempo de aguardo do ônibus especial no fim da jornada por 15 minutos, não considero que o reclamante estivesse à disposição da reclamada nesse período de tempo. É normal que todas as pessoas que utilizam transporte coletivo (ônibus, avião, metrô) esperem pela chegada e partida do veículo. No caso dos autos, por óbvio que os empregados não estavam à disposição do empregador aguardando ou executando ordens no período em questão. De tal forma, considero que o lapso de tempo mencionado pelo autor não integra seu tempo de serviço e, portanto, não deve ser remunerado. Indefiro o pedido correspondente.

8.2 – Horas extras – descaracterização do banco de horas.

O reclamante afirma que a norma coletiva da categoria autoriza a instituição do banco de horas. Contudo, o reclamante alega que frequentemente prestava horas extras e o intervalo intrajornada era desrespeitado.

Portanto, pela habitualidade na prestação de horas extras, o reclamante requer a descaracterização do banco de horas instituído pela norma coletiva da ré com fundamento na Súmula 85, IV, do TST.

Pois bem, nos termos da inicial, o reclamante requer a descaracterização do banco de horas em decorrência da prestação habitual de horas extras com fundamento na Súmula 85 do TST.

Todavia, cabe lembrar que o banco de horas foi regularmente instituído por norma coletiva. E, por tal razão, independentemente de ter havido ou não a prestação de horas extras de forma habitual, não se aplica ao caso o previsto no item IV, da Súmula 85 do TST, em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência através do item V da Súmula 85 do TST. Indefiro.

Por fim, o fato de a ré compensar 7h:20min nas folgas não implica incorreção das compensações realizadas, uma vez que tal montante de horas foi descontado do banco de horas e as horas restantes se não foram compensadas em três meses, foram devidamente quitadas pela reclamada. Com isso, o fato de descontar 7:20 do banco de horas a cada folga concedida ao autor não prejudica a forma de compensação proposta. Indefiro.

8.3 – Minutos residuais

Já no que tange aos minutos residuais, na oportunidade da impugnação, o reclamante apontou que no dia 23/08/13, apesar de ter ingressado às 6:52 e saído às 16:18 a reclamada somente computou 0:18min extras, embora tenha realizado 0:26min extras se somados os minutos anteriores e posteriores ao término da jornada.

Possui razão o reclamante. O artigo 58, §1º, da CLT dispõe que se ultrapassados os limites de 5 minutos no início da jornada ou 5 minutos no término da jornada, observada a tolerância de 10 minutos diários, a totalidade do período ultrapassado será somada e quitada como trabalho extraordinário.

No caso, verifico que a reclamada computou apenas de forma parcial os minutos residuais, conforme demonstrado pelo autor na oportunidade da impugnação.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos residuais prestados pelo autor em violação aos limites estabelecidos no artigo 58, §1º, da CLT e que não tenham sido computados pela ré como extras nos cartões de ponto do autor, acrescidos do adicional convencional. Por habituais, defiro reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e dsr, observada a OJ nº 394 da DI-1 do TST.

Na liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: adicionais convencionais, evolução salarial (contracheques), globalidade salarial (Súmula 264 do TST), divisor 220 e minutos residuais trabalhados pelo reclamante em desrespeito ao artigo 58, §1º, da CLT e não computados como extras nos controles de jornada do autor.

8.4 – Intervalo intrajornada

Na impugnação, por amostragem, o autor indicou dias em que o intervalo intrajornada registrado nos cartões de ponto foi inferior a uma hora, desincumbindo-se do seu ônus neste aspecto.

Com isso, com fundamento na jurisprudência sedimentada através da súmula 437 do TST, condeno a reclamada ao pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional convencional, nos dias em que o reclamante não usufruiu uma hora integral de intervalo intrajornada, conforme o que se apurar em liquidação, de acordo aos controles de jornada juntados aos autos. Por habituais, defiro reflexos sobre

descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observada a OJ nº

394 da SDI-1 do TST.

Na liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: globalidade salarial (Súmula 264 do TST), evolução salarial (contracheques), adicional convencional, divisor 220, dias em que o intervalo foi inferior a uma hora (controles de jornada).

8.5 – Horas *in itinere*

O reclamante argumenta que realizava deslocamento *in itinere* diário de 30 minutos.

A reclamada nega tal pleito da autora. Para tanto, aduz que o trecho não servido por transporte público acarretava um deslocamento de 5 minutos apenas.

Em seu depoimento, a testemunha do reclamante discorreu que o tempo de deslocamento com o uso do transporte fornecido pela ré se dava em 15 minutos. Já a testemunha da reclamada disse que o tempo de deslocamento pelo ônibus fornecido pela reclamada se dá em 08 minutos.

Diante de tais depoimentos, fixo que o tempo de deslocamento ocorria em 12 minutos por trecho, totalizando 24 minutos diários.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de 24 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional, em decorrência do deslocamento *in itinere*. Por habituais, defiro reflexos sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observada a OJ nº

394 da SDI-1 do TST.

Na liquidação deverão ser observados os seguintes parâmetros: globalidade salarial (Súmula 264 do TST), evolução salarial (contracheques), adicional convencional, divisor 220, dias efetivamente trabalhados (contracheques).

9 – Dano Moral – Ausência de instalação sanitária.

Dano moral é toda ofensa causada aos direitos de personalidade em consequência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Sua reparação encontra suporte jurídico na Constituição Federal, de acordo ao artigo 5º, incisos V e X.

No caso, a reclamante sustenta que teve seu direito de personalidade ofendido por não ter a reclamada disponibilizado sanitário nas proximidades do local de trabalho, uma vez que o vestiário se localiza a 1,5 km do local de trabalho.

A reclamada nega tal fato. Para tanto, junta fotos que demonstram a existência de instalações sanitárias próximas ao local de trabalho do reclamante.

Na oportunidade da impugnação à defesa, o reclamante não impugnou de forma específica as fotos juntadas pela ré, fundamento pelo qual concluo que as fotos apresentadas pela ré realmente retratam a disponibilidade de instalações sanitárias nas proximidades do local de trabalho do autor.

Saliento que o depoimento da testemunha do autor não descaracteriza o ora concluído, uma vez que a falta de impugnação a documento acarreta a concordância com o seu conteúdo. Ademais, a testemunha do reclamante não trabalha mais para a empresa desde 2010, motivo pelo qual seu depoimento não serve para retratar, de forma cabal, as atuais condições de trabalho na empresa. Indefiro.

10 – Gratificação de férias

O reclamante requer o recebimento de 10% do piso do gari, na forma da cláusula 9º das normas coletivas juntadas aos autos, sob o argumento de a ré nunca lhe ter fornecido cesta básica a cada período de férias e vale no valor de R\$ 120,00 à época do Natal, não obstante sempre tenha usufruído 30 dias de férias.

A reclamada aduz que quitou as obrigações previstas na cláusula 9ª das normas coletivas, juntando documentação para provar tal fato.

Na oportunidade da impugnação à defesa, após ter vista da documentação apresentada pela ré, o reclamante não se manifestou acerca do não cumprimento das obrigações previstas na cláusula 9ª das normas coletivas pela ré, fato que acarreta a concordância do reclamante com a documentação juntada e a desoneração da ré ao pagamento da importância de 10% do piso do gari. Indefiro.

11 – Multas normativas

O reclamante aduz que a ré descumpriu a cláusula 9ª e 19ª das normas coletivas, requerendo, com isso, a aplicação da multa prevista na cláusula 45ª das normas coletivas juntadas.

Indefiro o pleito no que tange ao descumprimento da cláusula 9ª, pelos mesmos fundamentos discorridos no tópico 10 desta sentença.

Todavia, no caso, a reclamada não juntou recibo aos autos de ter entregue ao autor a carta de recomendação prevista na cláusula 19ª da CLT.

Por consequência, condeno a reclamada ao pagamento de uma multa normativa, por norma coletiva vigente durante o contrato de trabalho do autor, observado o prazo prescricional.

10 – Justiça Gratuita.

Preenchidos os pressupostos do artigo 790, §3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita a autora.

11 - Correção monetária e juros de moral

Juros e correção monetária, na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 382 e 400, da SDI-1.

12 – Contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

13 – Dedução/compensação

Não há, nos autos, prova de quitação pela ré das verbas deferidas sob os mesmos títulos e fundamentos, razão pela qual indefiro o requerimento da ré de dedução/compensação.

14 – Honorários periciais

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R\$ 2.000,00, dada a complexidade da perícia realizada.

DISPOSITIVO

Isto posto, pronuncio prescritas as pretensões anteriores a 10/04/2009 e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLELIO FERRAZ DOS REIS** para condenar a reclamada a:

1 – pagar 2/12 de férias proporcionais + 1/3 e 2/12 de 13º proporcional;

2 – pagar adicional de insalubridade, no grau médio (20% do salário mínimo) no decorrer de todo o contrato de trabalho. Por habitual, defiro reflexos em 13º salário, FGTS +40%, aviso prévio e férias + 1/3;

3 – entregar ao autor, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, após intimação específica para tanto, o PPP retificado contendo os agentes insalubres acolhidos por este juízo e discriminados no item XIII, letra A do laudo pericial (f. 441), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 461-A do CPC;

4 – pagar como extras, os minutos residuais prestados pelo autor em violação aos limites estabelecidos no artigo 58, §1º, da CLT e que não tenham sido computados pela ré como extras nos cartões de ponto do autor, acrescidos do adicional convencional. Por habituais, defiro reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e dsr, observada a OJ nº 394 da DI-1 do TST;

5 – pagar uma hora extra, acrescida do adicional convencional, nos dias em que o reclamante não usufruiu uma hora integral de intervalo intrajornada, conforme o que se apurar em liquidação, de acordo aos controles de jornada juntados aos autos. Por habituais, defiro reflexos sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observada a OJ nº

394 da SDI-1 do TST;

6 – pagar 24 minutos extras diários, acrescidos do adicional convencional, em decorrência do deslocamento *in itinere*. Por habituais, defiro reflexos sobre descansos semanais remunerados, aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observada a OJ nº

394 da SDI-1 do TST;

7 – pagar uma multa normativa, por norma coletiva vigente durante o contrato de trabalho do autor.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo aqueles devidos desde o ajuizamento da demanda, observando-se, ainda os termos das Súmulas nº 381 e 200 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 400, da SDI-1.

Para os fins do artigo 832, §3º da CLT, possuem natureza indenizatória: férias + 1/3, multa normativa e os reflexos das verbas deferidas em férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. As demais verbas possuem natureza salarial.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI

-1 do C. TST e Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Sentença a ser cumprida no prazo da lei.

Sucumbente a reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento de honorários periciais que arbitro em R\$ 2.000,00, dada a complexidade da perícia realizada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 15.000,00.

Intime-se a União, oportunamente.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

Encerrou-se.

André Barbieri Aidar

Juiz do Trabalho Substituto